



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10070-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **BARREIRAS**

Gestor: **Jusmari Terezinha Souza Oliveira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **RELATÓRIO / VOTO**

Cuida o Processo TCM nº 10070-13 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **BARREIRAS**, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade da **Sra. JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, conforme Edital nº 01/2013, fls. 03 e 04, e foi enviada tempestivamente à Corte com vistas de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada Na sede do Município, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 433/595.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de: ausência assinatura do contador nos Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64 e do Termo de Conferência de Caixa; extratos bancários encaminhados em cópias; questionamentos quanto as medidas adotadas para regularização das contas de ISS e IRRF registradas indevidamente no Passivo Financeiro; **insuficiência** de saldo financeiro para cumprimento do art. 42 da LRF; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de **23,94%**, que se revela aquém do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim como do Conselho Municipal de Saúde; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; falta de folhas de pagamento de agentes políticos, da prestação de contas dos recursos repassado a entidade civis, atas de audiências públicas e declaração de bens da gestora; realização de despesas com pessoal acima do limite de que trata a LRF; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicados a própria gestora; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas; dentre outras.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 632/636 acompanhado da documentação disposta em 12 (doze) pastas tipo “AZ”.

Os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, **inviabilizam** as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

### **I. - EDUCAÇÃO**

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, todavia, a Prefeitura Municipal comprovou apenas a aplicação do percentual de **23,94%**, que representa o comprometimento de recursos no montante de R\$57.545.402,38, **descumprindo** o comando legal, na medida em que na defesa a gestora se limitou a solicitar a inclusão de despesas que teriam sido realizadas através das instituições Instituto Socializar – ISO e Centro Comunitário Alto Paraíso – CECOSAP, nos valores respectivos de R\$1.466.672,88 e de R\$1.258.848,99, todavia, por se tratarem de recursos transferidos pela Prefeitura a entidades civis a título de subvenções sociais, torna-se indispensável o envio da documentação pertinente para exame e apreciação para que, após essa providência, a despesa que se revelar pertinente com gastos com MDE fosse apropriada no índice de educação. No caso em tela vieram aos autos apenas cópias inautênticas de documentos relacionados às entidades beneficiadas, os quais, lamentavelmente, não se constituem prestação de contas na forma exigida pelas Resoluções TCM nºs 1.121/05 e 1.268/08, além das disposições de que trata o art. 26 da LRF, de modo que os gastos com educação permaneceram no mesmo patamar.

Os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, **inviabilizam** as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

### **II. - RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Para os fins do art. 42 da Lei de **Responsabilidade** Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade**

**Financeira** do Município foi de R\$19.164.404,37 que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções no montante de R\$32.437.853,74 e Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$367.093,21, resultou numa **Indisponibilidade de Caixa** no montante de **(R\$13.640.542,58)**, que se revelou, insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar do exercício no valor de R\$6.083.964,15** e das **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA no importe de R\$8.048.659,03**.

O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada, depois de acolhida a documentação vinda aos autos na resposta à diligência das contas.

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
(+) Caixa e Bancos	17.798.946,37
(+) Haveres Financeiros	1.365.458,00
(=) Disponibilidade Financeira	19.164.404,37
(-) Consignações e Retenções	32.437.853,74
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	367.093,21
(=) Disponibilidade de Caixa	(13.640.542,58)
(-) Restos a Pagar do exercício	6.083.964,15
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	8.048.659,03
<b>(=) Saldo</b>	<b>(27.773.165,76)</b>

### **III. - LICITAÇÕES**

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange as numerosas ausências de licitações em relação às despesas envolvendo os certames nºs FMS023/2012-PPS, 022/2012-PPS, FMS024/2012-PPS, FMS023/2012, 005/2012CCS, 058/2012-PPS, FMS003/2012-TPO, FMS005/2012-I, FMS01/2011-I, 001/2012-I, 002H/2012-I, 008F/2011-I, 999APAE/2011-I, 003/2012-D, BB999/2012-D, CAAF999/2012-DFMS-005/2012-I, PREVC999/2012-D e FMS-I-036/2009 totalizando **R\$6.615.348,51**.

### **IV. - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	222.666.541,32
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	120.239.932,31
Limite prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	114.227.935,69
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	108.215.939,08
<b>Despesa realizada com pessoal no exercício</b>	<b>132.858.541,73</b>
<b>Percentual da despesa com pessoal no exercício</b>	<b>59,67%</b>

Tais exigências foram violadas considerando que a Receita Corrente Líquida no exercício em apreço, como mencionado, totalizou **R\$222.666.541,32**, e a despesa total com pessoal ascendeu, como apontado no Pronunciamento Técnico, ao valor de **R\$132.858.541,73** que correspondeu a **59,67%** da RCL em despesa total com pessoal. Essa situação está a obrigar o ente público, segundo a regra de que trata o art. 23 da LRF, a eliminar no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do excedente no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre. .

A Prefeitura, no **exercício 2011**, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00.

#### **V. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO EM EXAME E EXERCÍCIOS ANTERIORES**

O Pronunciamento Técnico aponta glosas de recursos do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes ao exercício em exame no valor de R\$5.139.740,55, além de glosas referentes aos exercícios de 2010 e 2011 conforme processos TCM nºs 07959-12 (R\$3.037.783,06) e 08686-11 (R\$663.482,60) totalizando R\$8.841.006,21.

#### **VI. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Anexos contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/64, foram assinadas sem a devida identificação do profissional para a verificação da regularidade profissional conforme determina a Resolução nº 1.402/2012, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **VII. - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Conforme o Anexo XII (fls.146/147) apura-se que do total de **R\$270.404.317,40**, estimado para a receita, foi arrecadado **R\$227.268.990,80** correspondendo a **84,05%** do valor previsto no Orçamento, do total da despesa orçamentária autorizada realizou-se no montante de **R\$247.094.972,12**, correspondente a **91,38%** do autorizado. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registrou um **déficit de R\$19.825.981,32**.

A receita prevista em comparação a arrecadada demonstrou-se bastante aquém da realidade, a revelar uma peça orçamentária fictícia, comprovando, assim, que a administração não se empenhou para adequar seu orçamento à verdadeira situação da entidade, conforme estatui os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, além de infringir o princípio do planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada, de forma a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo para tanto, metas de resultados entre receitas e despesas

### **VIII. - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

O saldo da Dívida Ativa Tributária no exercício pretérito foi de R\$75.729.911,75. No exercício em exame, conforme apresentado no DVP (fls. 172), houve cobrança de R\$1.938.966,53 representando 2,56% do saldo anterior e inscrição de R\$16.887.582,56, resultando no saldo atual de R\$90.678.527,78.

Assim sendo, deve a Administração Municipal empenhar-se no resgate da Dívida Ativa Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

### **IX. - TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1.311/12**

Encontra-se às fls. 286 a 289, Processo TCM nº 96947-12, acompanhado de Ofício nº 02/2012, do Prefeito eleito, dirigido a Prefeita em exercício Sra. Jusmari Terezinha de Oliveira, indicando os representantes para constituição da Comissão de Transição de Governo, e às fls. 290 a 292, Ofício nº 184/2013, do Prefeito Municipal Sr. Antônio Henrique de Souza Moreira, dirigido ao Presidente do TCM, informando da Comissão de Transição constituída pela Portaria nº 817 de 05 de dezembro de 2012, sob coordenação do ex-secretário de finanças. Entretanto, não foi elaborado o Relatório de Transmissão de Governo, descumprindo o artigo 6º, inciso III da Resolução TCM nº 1311/12.

Identifica-se, ainda, 5 (cinco) pastas “AZ”, com documentos inerentes a Transição de Governo, conforme relacionados abaixo:

- ofício nº 03/2013, encaminhando o Relatório Conclusivo da comissão constituída através da Portaria Municipal 002/2013 de 04/01/2013;

- ofício 001/2013 de 31 de janeiro de 2013 emitido pela Contadores da Secretaria de Saúde, membro da comissão da gestão anterior, enviando a relação dos processos inscritos em Restos a Pagar Processados;
- ofício do Banco do Brasil – Ag. Barreiras informando os valores de créditos consignados não repassados pela administração anterior no montante de **R\$3.281.334,84 (apropriação indébita)**;
- relação dos precatórios pendentes de pagamentos – tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. (R\$1.158.168,71);
- portaria nº 002/2013 que constitui Comissão para proceder a análise dos documentos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo (Diário Oficial Edição 1412 de 07 de janeiro de 2013);
- portaria GAB nº 817 de 05 de dezembro de 2012 que nomeia Comissão de Transmissão prevista na Resolução nº 1311/2012;
- relatório parcial do levantamento dos Bens Móveis (anexo 2);
- relatório e parecer da Coordenação Geral da Secretaria de Finanças sobre as baixas manuais e alterações na base dados do sistema tributário;
- relatório de auditoria realizados em diversos contratos de construção, com **sinalização de desvios e pagamentos de obras não iniciadas**;
- relatório de Controladoria Geral do Município sobre a análise dos Processos de Restos a Pagar Processados.

#### **X. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES CIVIS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que a Prefeitura Municipal repassado recursos as entidades civis sem fins lucrativos, a seguir relacionadas, a título de subvenções sociais ou auxílios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sem que tenha sido notado nos autos as respectivas prestações de contas, em desconformidade com as determinações da Resolução TCM nº 1.121/05 e o art. 26 da LRF. Foram descritas as seguintes entidades:

<b>ENTIDADE</b>	<b>VALOR</b>
AMEC – Amparo ao Menor Carente	40.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais -APA	1.748,00
Casa de Apoio e Acolhimento Fraternal – CAAF	23.100,00

Casa de Refugio Bom Samaritano (Pasta 06/13)	60.000,00
Casa de Reintegração Social Nova Vida (Pasta 06/13, 09/13)	252.532,41
Centro Comunitário Social Alto Paraíso – CECOSAP (pasta 10, 11 e 12/13)	4.689.477,13
Centro de Deficiência da Criança e do Adolescente – CDCA	129.400,00
Fundação Caritas de Assistência a Pessoa Carente	117.000,00
Instituto Socializar - ISO	28.928.851,95
Sociedade de Inst. e Assist. Social (SIAS)	15.666,66
<b>TOTAL</b>	<b>34.257.776,15</b>

Das entidades entidades acima descritas, apenas as entidades Casa de Refugio Bom Samaritano; Casa de Reintegração Social Nova Vida; Centro Comunitário Social Alto Paraíso – CECOSAP e Instituto Socializar – ISO, encaminharam alguns documentos, os quais, se tratam de cópias inautênticas que não satisfazem a legislação de regência, de sorte que fica concedido à gestora o prazo de trinta dias para o envio das prestações de contas reclamadas, lavrando, uma vez esgotado o prazo sem cumprimento da determinação, Termo de Ocorrência.

#### **XI. - PARECERES DOS CONSELHOS - FUNDEB / SAÚDE**

Os Pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, não foram apresentados nos autos, descumprindo as exigências de que tratam o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 e art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

#### **XII. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Em descumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, não foram enviadas cópias autenticadas das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

#### **XIII. - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Relatório de Controle Interno não veio aos autos, em descumprimento das determinações de que tratam o mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia (fls. 344 e doc. 14 da pasta AZ nº04/04 em anexo).

#### **XIV. - RESOLUÇÕES TCM**

Não foram encaminhados a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, bem como o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, em descumprimento dos arts. 9º e 11º da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **XV. - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)**

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 433/595, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de ausências de nota fiscal e/ou recibos, classificação irregular da despesa; ausência de registro no SIGA das certidões dos participantes da licitação, contratos de prestação de serviços, comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS; a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.**

### **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

#### **1.1. - PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual - PPA alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi instituído mediante Lei Municipal nº 873/2008, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal nº 949/2011, de 23/08/2011, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 31/08/2011, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **1.3. - ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 982, de 22.12.11, constante em caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 26.12.2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$270.404.317,40**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$164.584.875,42 e o da Seguridade Social no importe de R\$105.819.441,98.

Esse Estatuto autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações; por superávit financeiro, por excesso de arrecadação, assim como decorrente de anulação de reserva de contingência.



#### 1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 001/2012, caderno anexo, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

#### 1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTOS DE DESPESAS

Encontra-se em caderno anexo, o Decreto nº 02/2012, que dispõe sobre o quadro de detalhamentos de Despesa – QDD do Poder executivo Municipal para o exercício de 2012.

#### 1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Aponta o Pronunciamento Técnico a abertura e contabilização de créditos suplementares no montante de **R\$86.848.382,65**, todos por anulação de dotação orçamentária, em sintonia com autorização prevista na Lei de Meios.

### 2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

#### 2.1. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

#### 2.2. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	227.268.990,80
Receita Extraorçamentária	29.838.627,28
Saldo do Exercício Anterior	25.932.869,54
<b>TOTAL</b>	<b>283.040.487,62</b>
Despesa Orçamentária	247.094.972,12
Despesa Extraorçamentária.	14.759.186,31
Saldo para o exercício seguinte	21.186.329,19
<b>TOTAL</b>	<b>283.040.487,62</b>

### 2.3. - DEMONSTRATIVO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP fls. 170/172 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R\$263.526.332,24 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$377.719.591,47, resultando num **déficit** da ordem de **R\$114.191.259,23**.

VARIÇÕES ATIVAS		VARIÇÕES PASSIVAS	
<b>Resultantes da Execução Orçamentária</b>			
Receita Orçamentária	227.268.990,80	Despesa Orçamentária	247.094.972,12
Mutações Patrimoniais	19.371.180,05	Mutações Patrimoniais	2.015.268,34
<b>Sub Total</b>	<b>246.640.170,85</b>	<b>Sub Total</b>	<b>249.110.240,46</b>
<b>Independentes da Execução Orçamentária</b>			
Ativas	16.888.161,39	Passivas	128.609.351,01
<b>Resultado Patrimonial do Exercício</b>			
<b>Déficit</b>	<b>114.191.259,23</b>	Superávit	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>377.719.591,47</b>	<b>TOTAL</b>	<b>377.719.591,47</b>

### 2.4. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls.163 a 168, consignou Ativo Real Líquido de R\$5.391.612,58, que subtraindo do déficit verificado no exercício em exame no valor de R\$114.191.259,23 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls. 170/172, resultou no Passivo Real a Descoberto de **R\$108.799.646,65**, conforme registrado no Balanço Patrimonial do exercício, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	17.798.946,37	Financeiro	38.888.911,10
Realizável	3.020.446,60		0,00
Permanente	167.509.721,54	Permanente	261.627.232,88
Compensado	3.387.382,82		0,00
<b>Passivo Real a Descoberto</b>	<b>108.799.646,65</b>	Ativo Real Líquido	0,00
<b>Total do Ativo</b>	<b>300.516.143,98</b>	<b>Total do Passivo</b>	<b>300.516.143,98</b>

### 2.5. - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O estoque da Dívida Ativa não Tributária do exercício pretérito foi de R\$549.557,58, tendo havido no exercício em exame cobrança da ordem de R\$76.301,81, representando 13,88% do saldo anterior, havendo no exercício inscrição de R\$578,83, resultando no saldo atual de R\$473.834,60.

### 2.6. - INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município (04 pastas tipo “AZ”), contendo a indicação da alocação dos bens e respectivos números dos respectivos tombamentos, cuja certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Administração e da encarregada do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

## 2.7. - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 173, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$142.321.218,91, havendo no exercício inscrição de R\$128.609.351,01 e baixa no valor de R\$9.303.337,04, remanescendo saldo no montante de **R\$261.627.232,88**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA / RESGATE	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
BANCO DO BRASIL	32.136.263,56	5.336.279,49	3.864.539,28	33.608.003,77
DESENBAHIA	0,00	0,00	0,00	164.176,00
DESENBAHIA	462.552,44	29.813,86	43.444,80	448.921,50
INSS	107.508.100,72	115.324.979,95	4.201.391,21	218.631.689,46
FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
PASEP	1.690.894,14	7.098.211,93	1.008.656,63	7.780.449,44
PRECATÓRIOS	523.408,05	820.065,78	185.305,12	1.158.168,71
INSS LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>142.321.218,91</b>	<b>128.609.351,01</b>	<b>9.303.337,04</b>	<b>261.627.232,88</b>

## 2.8. - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Constata-se do Balanço Patrimonial registro de inscrição de precatórios no montante de **R\$1.158.168,71**. Denota-se ainda a relação dos beneficiários em ordem cronológica de sua apresentação, acompanhada dos respectivos valores, satisfazendo, assim, as exigências de que trata o art. 10 e inciso § 7º do art. 30 da LRF, e art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

## 2.9. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$37.349.422,60, representa **16,77%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$222.666.901,32, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	49.277.389,82

(-) Disponibilidades	17.798.946,37
(-) Haveres Financeiros	(212.985,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	6.083.964,15
(=) Dívida Consolidada Líquida	37.349.422,60
Receita Corrente Líquida	222.666.901,32
<b>Endividamento (%)</b>	<b>16,77%</b>

### 2.10. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), adimplidas no exercício de 2012 somaram o montante de **R\$13.683.126,68**, representando o percentual de **5,54%** das Despesas Orçamentárias realizadas totalizando R\$247.094.972,12.

## 3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 3.1. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado, inicialmente, o valor de **R\$36.303.426,26**, representando o comprometimento do percentual de **73,97%**, de conformidade com a regra impositiva da Lei nº 11.494/07.

### 3.2. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM de nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$49.081.786,71**, que foram integralmente aplicados em consideração à regra de competência.

### 3.3. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alcançaram o valor de **R\$20.022.696,80**, representando o percentual de **17,70%**, satisfazendo ao comando constitucional.

### 3.4. - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.



No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$8.280.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$6.627.577,15**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$6.627.577,15**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

### **3.8. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Câmara Municipal, através da Lei nº 809/08 fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$12.000,00; para o Vice, importância de R\$6.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$5.000,00, não sendo notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos.

## **4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE**

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, de conformidade com as publicações de fls. 293 A 432 das contas em tela.

## **5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **5.1. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$798.425,06**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

### **5.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$142.848,92**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

### **5.3.-. RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

O Relatório de Projetos e Atividades, fls.242 a 246 atende às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

#### **6. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)**

Apointa o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre o valor informado e a contabilização na receita transferida a título de Imposto Sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA no valor de R\$68.019,74. Conforme verificação no Sistema de Distribuição de Transferências do Banco do Brasil, e a devida verificação no Balancete de Receitas de Dezembro e Balanço Financeiro, verifica-se que a diferença em questão foi esclarecida.

#### **7. - MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, a gestora comprovou o recolhido as multas de sua responsabilidade pessoal, aplicadas pelo TCM nos autos dos Processos nºs TCM nºs 07486-12 no valor de R\$2.000,00 vencida em 15.12.12 e 07959-12 no montante de R\$5.000,00 vencida em 21.12.2012.

#### **CONCLUSÃO**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BARREIRAS**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades a evidenciar, inclusive, fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.439/92, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- realização de despesas com **educação** no percentual **23,94%**, portanto, inferior ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;
- **violação** do art. 42 da LRF devido a insuficiência de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame e as despesas de exercícios anteriores – DEA, realizadas no exercício de 2013;
- ausência de procedimentos licitatórios, com indícios de violação as exigências previstas na Lei nº 8.666/93;
- **ausência** de comprovação do recolhimento das multas imputadas a gestora, além de não ter sido adotadas providências para a cobrança

das multas aplicadas aos demais agentes políticos, inclusive ressarcimentos;

- **descumprimento** das exigências da alínea “b”, inciso III, do art. 20 da LC nº 101/00, no exercício financeiro de 2012;
- ausência de devolução às contas específicas correspondentes, dos recursos glosados do FUNDEB de exercícios pretéritos;
- **falta** de prestação de contas dos recursos repassado entidades civis sem fins lucrativos, em desconformidade com as determinações da Resolução TCM nº 1.121/05 e o art. 26 da LRF. Foram descritas as seguintes entidades;
- **baixa** recuperação da Dívida Ativa Municipal;
- **descumprimento** às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, devido ao não encaminhamento de cópias das Audiências Públicas;
- **execução** orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 307/560 dos autos.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Processo TCM nº 10070/13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade da **Sra. JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA**, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, representação ao **Ministério Público Estadual**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em razão das irregularidades remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Conceder a gestora** o prazo de trinta dias para promover ao envio da prestação de contas dos recursos transferidos a título de subvenções sociais às entidades civis denominada: AMEC – Amparo ao Menor Carente R\$40.000,00; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAI R\$1.748,00; Casa de Apoio e Acolhimento Fraternal – CAAF R\$23.100,00; Casa de Refugio Bom Samaritano R\$460.000,00; Casa de Reintegração Social Nova Vida R\$252.532,41; Centro Comunitário Social Alto Paraíso – CECOSAP R\$4.689.477,13; Centro de Deficiência da Criança e do Adolescente – CDCA R\$129.400,00; Fundação Caritas de Assistência a Pessoa Carente 117.000,00; Instituto Socializar – ISO R\$28.928.851,95 e Sociedade de Inst. e Assistência Social (SIAS) R\$15.666,66, totalizando R\$**34.257.776,15**, para os fins Resolução TCM nº 1.121/05, lavrando, uma vez esgotado o prazo assinado sem cumprimento da obrigação, Termo de Ocorrência.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, os doc. s/nº da pasta “AZ” nº 08/13, anexas, atinentes a quitação de multas referentes aos processos TCM nºs nºs 07486-12 e 07959-12.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de dezembro de 2013.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.